



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, conforme ordenamento jurídico vigente e o disposto nesta Legislação.

Art. 2º Integram o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docentes, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão, de orientação educacional, de assistência social e de psicologia.

CAPÍTULO II DAS REFRÊNCIAS

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cargo - unidade criada por Lei abrangendo o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Profissional da Educação, provido em caráter efetivo, de provimento em comissão e em funções de confiança;

II - classe - agrupamento de cargos com a mesma denominação, atribuições, responsabilidades homogêneas e idêntica natureza funcional;

III - carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

IV - quadro - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades da docência, dos profissionais de apoio pedagógico privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente;

V - nível - a posição do Profissional da Educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;

III - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;

IV - condições adequadas de trabalho.

V - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A valorização dos Profissionais da Educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, em regra, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

III - estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV - progressão funcional com referência na titulação e na qualificação do trabalho, avaliação de desempenho e tempo de serviço;

V - período reservado para estudos, planejamentos e avaliações, incluído na jornada de trabalho;

VI - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação;

VII - relação adequada entre o número de alunos e o professor, de acordo com a jornada de trabalho.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo, em comissão e em funções de confiança.

Art. 7º Constituem cargos de provimento efetivo os ocupados por profissionais da Educação, conforme discriminados no Anexo I da presente Lei.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I - ensino médio na modalidade normal - classe A; Ensino Superior - classe B, Especialização - classe C; Mestrado - classe D; e Doutorado - classe E, em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica I;

II - ensino superior - classe A; Especialização - classe B; Mestrado - classe C; e Doutorado - classe D, em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º Constituem cargos em comissão de livre provimento, os de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 10. Para efeito de nomeação dos cargos em comissão serão necessários preenchimentos dos requisitos e normas estabelecidos através das Leis Municipais nº 11.091 de 12 de julho de 2007 e nº 10.429/2005, com modificações posteriores.

Art. 11. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão previstos no art. 9º da presente Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 12. A classificação das unidades escolares nos cargos criados na forma do artigo 9º obedecerá aos seguintes critérios:

I - às unidades de ensino tipo Padrão A serão compostas por 01 (um) diretor e 03 (três) vice-diretores, assim consideradas as que tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos e funcionarem nos 03 (três) turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos finais do Ensino Fundamental;

II - às unidades de ensino tipo Padrão B serão integradas por 01 (um) diretor e 02 (dois) vice-diretores, assim consideradas as que tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos e funcionarem nos 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

III - serão também consideradas unidades de escolas tipo Padrão B, compostas por 01 (um) diretor e 02 (dois) vice-diretores, as que não tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos, mesmo que funcionem em três turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos finais do Ensino Fundamental;

IV - às unidades escolares serão avaliadas ao longo do ano letivo e poderão alterar sua classificação, caso não sejam obedecidos os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do presente artigo.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O ingresso na carreira dos profissionais da Educação Pública Municipal, na forma da presente Lei, dar-se-á por concurso público de provas, ou de provas e provas e títulos, devendo ocorrer no nível I da respectiva classe ou grupo.

Parágrafo Único. A Administração Pública, por ato discricionário, poderá optar por realizar concurso público de provas e provas e títulos, exigindo a titulação correspondente ao enquadramento inicial das classes definidas na presente Lei.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a ordem de classificação obtida no concurso público de provas, ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar prova de habilitação profissional e demais requisitos exigidos para o cargo será considerado desclassificado para todos os efeitos no referido concurso.

Art. 15. A nomeação para os cargos dos Profissionais da Educação exige como habilitação profissional mínima, os requisitos estabelecidos no Anexo III, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas da rede municipal é de 20 (vinte) horas semanais de efetivo trabalho pedagógico, acrescido de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

§ 2º As horas de atividades devem estar de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e são destinadas a:

- I** - preparação e avaliação do trabalho didático;
- II** - colaboração com a administração da escola;
- III** - reuniões pedagógicas;
- IV** - articulação com a comunidade;
- V** - aperfeiçoamento e formação continuada.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação será baseada exclusivamente na titulação e na qualificação do trabalho e poderá ocorrer:

- I** - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;
- II** - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 18. A progressão horizontal dos profissionais da educação a que se refere o Inciso I do Artigo 17, ocorrerá após o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado e pela avaliação da qualificação do trabalho, conforme requisitos de pontuação que serão estabelecidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e demais critérios determinados no Anexo IV, da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

Parágrafo Único. Para efeito da progressão horizontal, conforme estabelece o artigo 17, Inciso I, da presente Lei, o servidor ao migrar de uma referência para a subsequente, obterá acréscimo de 3% (três) por cento em seus vencimentos, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 19. A progressão vertical far-se-á automaticamente, dispensados qualquer interstício, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos pelo MEC, a formação específica requerida para a classe, conforme Anexo V da presente lei.

§ 1º A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 2º A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, SEDEC, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida, desde que homologado o resultado e publicado através da Secretaria da Administração.

Art. 20. É vedada a concessão de progressão vertical ou horizontal ao servidor em estágio probatório, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento na etapa ou no nível correspondente após o término do estágio, salvo na hipótese de avaliação de desempenho insuficiente.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 21. A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo padrão do vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo V desta Lei.

Art. 23. Às 05 (cinco) horas de atividades do professor efetivo no exercício da docência e dos profissionais de suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas municipais e/ou Centros de Referência em Educação Infantil - CREIs, corresponderão a um adicional de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, inclusive para os profissionais da educação acometidos das doenças classificadas pelos CID: I-10/I-15 (doenças hipertensivas); I-20/I-25 (doenças isquêmicas do coração); I-26/I-28 (doenças cardíacas pulmonares); I-30/I-52



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

(doenças do coração) I-60/I-69 (doenças cérebro vasculares); C-00/C-97 (neoplasia) e B-20/B-34 (AIDS), mediante comprovação de impedimento de exercer as atividades pedagógicas, por meio de licença médica, fornecida pela Junta Médica do Município e homologada pela Secretaria da Administração.

§ 1º O pagamento correspondente às 05 (cinco) horas de atividades definidas no § 2º do artigo 16 e a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionado a:

I - para professor, apresentação da frequência mensal da atividade de docência firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

II - para os profissionais de suporte pedagógico, a apresentação da frequência mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor de estabelecimento de ensino e a apresentação anual de plano de trabalho escolar, organizado coletivamente na escola, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - para os profissionais da educação, em readaptação de função, desde que disponível o cargo afim e mediante comprovação atestada pela Junta Médica do Município, ou órgão assemelhado, desde que homologada pela Secretaria da Administração e mediante comprovação mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, bem como plano semestral de trabalho escolar, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O pagamento do adicional de 30% (trinta por cento) previsto no *caput* deste artigo será devido aos Diretores e Vice Diretores das escolas municipais.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 24. Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira;

Parágrafo Único. O Professor que se encontre temporariamente impedido do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 25. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do município de João Pessoa, ao Profissional da Educação poderão ser concedidos:

I - licenças para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - afastamentos para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - concessão de licença para participação em congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 26. A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida, assegurada percepção dos respectivos vencimentos:

I - na modalidade Mestrado, por (01) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da necessidade pela permanência do afastamento e demais exigências estabelecidas, na forma mencionada no art. 27, da presente lei;

II - na modalidade Doutorado, por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa da necessidade pela permanência do afastamento e demais exigências estabelecidas, na forma mencionada no art. 27, da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

Parágrafo Único. A concessão da licença para participação em cursos de formação priorizará:

a) áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) profissional com maior tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. Os critérios e os percentuais máximos para concessão da licença de que trata o Artigo 26 serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Educação e Cultura do Município.

Art. 28. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 1º Apresentação de relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o curso, bem como dissertação ou tese, quando couber.

§ 2º Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 29. As concessões de licença para qualificação dependerão da disponibilidade orçamentária prevista para efeito de não comprometimento dos índices de responsabilidade fiscal previstos em lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Comissão de Avaliação de Desempenho da Carreira dos Profissionais da Educação - COPERD, vinculada ao Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional - SADEF, da Secretaria da Administração, à qual caberá:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

I - prestar assessoramento aos Secretários Municipais de Educação e Cultura e de Administração, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - avaliar o servidor para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme dispõe o Artigo 41, § 4º da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela EC nº 41 de 19/12/2003;

IV - avaliar o desempenho funcional dos profissionais da Educação, com a finalidade de aplicar a progressão horizontal prevista no inciso I, artigo 19, da presente Lei.

§ 1º Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão referida no *caput* do presente artigo, inclusive para efeito de regulamentação dos critérios de pontuação definidos no Anexo IV na tabela estabelecida para a aplicação da progressão horizontal.

§ 2º É vedada a percepção remuneratória para efeito de composição da Comissão referida no artigo 30 da presente Lei.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos servidores em exercício, em cursos de pós-graduação, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o *caput* levará em consideração.

I - a situação funcional dos Profissionais da Educação, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

II - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de Educação a Distância.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

Art. 32. Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, e respeitadas as exigências de qualificação previstas para o cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Fica instituído o Quadro Especial dos Profissionais da Educação, integrado da seguinte forma:

I - professores com habilitação profissional em nível superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

II - supervisores com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

§ 1º Os cargos do Quadro Especial dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 2º Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Especial são os estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os profissionais referidos neste artigo, ao obterem a formação específica estabelecida nesta Lei, serão, automaticamente, incluídos no quadro efetivo, no cargo e classe dos Profissionais da Educação correspondentes aos ocupados no Quadro Especial.

§ 4º A inclusão de que trata o parágrafo anterior somente será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao qual deve ser anexada a comprovação da titulação obtida e homologada e publicada através da Secretaria da Administração.

Art. 34. Fica instituído o Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, para os servidores do magistério, que não se enquadrem nas hipóteses do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de acordo com a Lei Complementar nº 01 de 12 de dezembro de 1990 e art. 1º, inciso II da Lei Municipal nº 6.611 de 08 de abril de 1991.

§ 1º Os cargos do Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

§ 2º Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar são os estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar que, até 31 de dezembro de 2010, os Regentes de Ensino obtenham a formação profissional mínima exigida, para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Será assegurada readaptação funcional ao Regente de Ensino que, no prazo fixado no *caput* deste artigo, não obtiver a referida formação profissional.

Art. 36. Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 37. São partes integrantes desta Lei os Anexos de I a VIII.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 8.682, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando seus efeitos a partir de 01 de março de 2010.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM
29 DE MARÇO DE 2010.**

**Ricardo Vieira Coutinho
Prefeito**

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
Professor da Educação Básica I	1.350
Professor da Educação Básica II	1.900
Supervisor Escolar	220
Orientador Educacional	150
Psicólogo Escolar	150
Assistente Social Escolar	120

ANEXO II

Cargos de Provimento em Comissão de Direção em Estabelecimentos de Ensino

Cargo	Numero
Diretor	100
Vice Diretor	327

ANEXO III

Cargo	Ingresso Classe	Formação
Professor da Educação Básica I	A	- nível médio, modalidade normal
	B	-nível superior de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental : ou - Ensino médio, modalidade normal, acrescido de nível superior de graduação plena
Professor da Educação Básica II	A	- nível superior de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria
Supervisor Escolar	A	- nível superior de Graduação Plena em Pedagogia
Orientador Educacional	A	- nível superior de Graduação Plena em Pedagogia
Psicólogo Escolar	A	- nível superior de Graduação em Formação de Psicólogo
Assistente Social Escolar	A	- nível superior de graduação em Serviço social

ANEXO IV

Critérios de Avaliação para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração

Para efeito da integralização da avaliação no **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração**, serão consideradas as atividades realizadas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Seção I

Avaliação para progressão horizontal de Professores e Especialistas

Para a progressão horizontal a cada 03 (três) anos, o professor ou o especialista deverá apresentar relatório dos três anos letivos, avaliados a cada ano, por uma comissão específica criada na escola municipal, devendo obter um mínimo de 300 pontos distribuídos nos 06 (seis) semestres avaliados. Com relação às atividades de ensino, o professor ou o especialista deverá totalizar um mínimo de 60 pontos por ano. Devem ser observados os seguintes critérios:

1. Atividades relacionadas ao ensino

1. 1. PROFESSOR

a. MINISTRAÇÃO DE AULAS (no mínimo 40 pontos por ano)

20 horas-aula semanais em sala de aula, durante dois semestres letivos	Equivalente a 40 pontos atribuídos durante dois semestres, a cada ano letivo.
--	---

b. ATIVIDADES PEDAGÓGICAS EXTRA-CLASSE (no mínimo 20 pontos por ano)

05 horas-aula para planejamento; correção de provas, trabalhos e exercícios; atendimento ao aluno; formação continuada.	Equivalente a 20 pontos atribuídos durante dois semestres, a cada ano letivo.
---	---

Para este conjunto de atividades, o professor deverá comprovar por meio de cópia dos Diários de Classe e das frequências emitidas pelo Chefe imediato e pelo CECAPRO no que diz respeito à Formação Continuada.

**1.2. SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL,
PSICÓLOGO ESCOLAR E ASSISTENTE SOCIAL**

a. ATIVIDADES RELACIONADAS AO ENSINO (no mínimo 40 pontos por ano)

20 horas-aula para coordenação de planejamento, orientação e supervisão; atendimento ao aluno; elaboração de relatórios; coordenação das atividades relacionadas ao PPP e ao PDE.	Equivalente a no máximo 40 pontos atribuídos durante dois semestres, a cada ano letivo.
---	---

b. OUTRAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (no máximo 20 pontos por ano)

05 horas-aula para formação continuada; acompanhamento e orientação à família.	Equivalente a no máximo 20 pontos atribuídos durante dois semestres, a cada ano letivo.
--	---

Para este conjunto de atividades, o especialista deverá comprovar por meio de declarações e das frequências emitidas pelo Chefe imediato e pelo CECAPRO no que diz respeito à Formação Continuada.

2. Extensão: programas e projetos de interesse da Secretaria da Educação e Cultura

2.1. PROFESSORES E ESPECIALISTAS (SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL)

TIPO DA ATIVIDADE	Nº DE PONTOS
1. Coordenação de programa ou projeto que conste no PPP e/ou no PDE, com declaração.	15 pontos por projeto em cada semestre
2. Participação em programa ou projeto que conste no PPP e/ou PDE, com declaração.	10 pontos por projeto em cada semestre
3. Coordenação de programa ou projeto de ação permanente aprovados pela SEDEC, com declaração.	15 pontos por projeto em cada semestre
4. Participação de programa ou projeto de ação permanente aprovados pela SEDEC, com declaração.	10 pontos por projeto em cada semestre
5. Participação enquanto ministrante em cursos, com carga horária acima de 15 horas, com certificação.	15 pontos por projeto em cada semestre
6. Participação enquanto palestrante em Cursos, Congressos, eventos técnicos específicos ou similares da área em que atua, com certificação.	15 pontos por projeto em cada semestre
7. Participação em Cursos, Congressos, eventos técnicos específicos ou similares da área em que atua, com certificação.	10 pontos por atividade em cada semestre

3. Produção Intelectual

3.1. PROFESSORES E ESPECIALISTAS (SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, PSICÓLOGO ESCOLAR E ASSISTENTE SOCIAL)

TIPO DE PRODUÇÃO		Nº DE PONTOS
Bibliográfica	Publicação de livros como autor	20 por livro
	Publicação de capítulo de livro	10 por livro
	Organização de livro	08 por livro
	Artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos indexados internacionalmente	10 por artigo
	Artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos de circulação nacional	08 por artigo
	Trabalhos completos publicados em anais de eventos internacionais	08 por trabalho
	Trabalhos completos publicados em anais de eventos nacionais	06 por trabalho
	Resumos publicados em anais de eventos internacionais	05 por resumo
	Resumos publicados em anais de eventos nacionais	04 por resumo
Artística	Obras artísticas ou culturais premiadas internacionalmente	10 pontos
	Obras artísticas ou culturais premiadas nacionalmente	08 pontos
	Obras artísticas ou culturais apresentadas ou publicadas nacionalmente	08 pontos
	Obras artísticas ou culturais apresentadas ou publicadas regionalmente	06 pontos
	Obras artísticas ou culturais premiadas localmente	05 pontos
	Obras artísticas ou culturais apresentadas ou publicadas localmente	04 pontos

ANEXO V

Cargo	Classe	Formação
Professor da Educação Básica I	A	Ensino médio , modalidade normal
	B	Ensino superior , graduação plena
	C	Ensino superior, graduação plena e especialização
	D	Ensino Superior, graduação plena e mestrado
	E	Ensino superior , graduação plena e doutorado
Professor da Educação Básica II	A	Ensino superior, graduação plena, na área específica.
	B	Ensino superior, graduação plena e especialização.
	C	Ensino superior, graduação plena e mestrado .
	D	Ensino superior, graduação plena e doutorado .
Supervisor Escolar	A	Ensino superior, graduação plena, em Pedagogia
	B	Ensino superior, graduação plena em Pedagogia e especialização na área .
	C	Ensino superior, graduação plena em Pedagogia e mestrado . na área
	D	Ensino superior, graduação plena em Pedagogia e doutorado . na área
Orientador Educacional	A	Ensino superior, graduação plena, na área específica.
	B	Ensino superior, graduação plena e especialização, na área
	C	Ensino superior, graduação plena e mestrado, na área
	D	Ensino superior, graduação plena e doutorado, na área
Psicólogo Escolar	A	Ensino superior, graduação de formação em Psicologia
	B	Ensino superior, graduação plena e especialização, na área
	C	Ensino superior, graduação de formação em Psicologia e mestrado, na área
	D	Ensino superior, graduação de formação em Psicologia e doutorado, na área.

Assistente Social Escolar	A	Ensino superior, graduação em Serviço Social .
	B	Ensino superior, graduação em Serviço Social e especialização, na área.
	C	Ensino superior, graduação em Serviço Social e mestrado, na área.
	D	Ensino superior, graduação em Serviço Social e doutorado, na área.

ANEXO VI

CARGO	classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Professor Basico I	A	693,25	714,05	735,47	757,53	780,26	803,67	827,78	852,61
	B	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	C	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	D	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	E	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23
Professor basico II	A	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	B	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	C	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	D	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23
Supervisor Escolar	A	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	B	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	C	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	D	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23
Orientador Educatonal	A	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	B	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	C	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	D	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23
Psicologo Escolar	A	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	B	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	C	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	D	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23
Assistente Social	A	924,36	952,09	980,65	1.010,07	1.040,38	1.071,59	1.103,73	1.136,85
	B	1.193,69	1.229,50	1.266,38	1.304,38	1.343,51	1.383,81	1.425,33	1.468,09
	C	1.541,49	1.587,74	1.635,37	1.684,43	1.734,96	1.787,01	1.840,62	1.895,84
	D	1.990,63	2.050,35	2.111,86	2.175,22	2.240,47	2.307,69	2.376,92	2.448,23

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO ESPECIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CARGO	REFERÊNCIA							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Professor - Licenciatura Curta	805,30	829,46	854,34	879,97	906,37	933,56	961,57	990,41
Supervisor Escolar – Licenciatura Curta	805,30	829,46	854,34	879,97	906,37	933,56	961,57	990,41

obs: tabela atualizada com base na Lei de aumento geral

ANEXO VIII

QUADRO SUPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO TABELA DE VENCIMENTO

Cargos	vencimento
PROFESSOR A	693,28
PROFESSOR B	738,32
PROFESSOR C	885,83
PROFESSOR D	924,34
PROFESSOR E	942,83
REGENTE DE ENSINO I, II E III	693,28
ADMINISTRADOR ESCOLAR A	885,83
ADMINISTRADOR ESCOLAR B	924,34
ADMINISTRADOR ESCOLAR C	942,83
SUPERVISOR ESCOLAR A	885,83
SUPERVISOR ESCOLAR B	924,34
SUPERVISOR ESCOLAR C	942,83
PSICOLOGO ESCOLAR A	885,83
PSICOLOGO ESCOLAR B	924,34
PSICOLOGO ESCOLAR C	942,83
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR A	885,83
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR B	924,34
ORIENTADOR ESCOLAR A	885,83
ORIENTADOR ESCOLAR B	924,34

obs: tabela atualizada com base na Lei de aumento geral